AÇÃO ORIGINÁRIA 1.951 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: UILTON REINA CECATO
ADV.(A/S)	: WILMA LEITE MACHADO CECATO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA E DE PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA PRIMEIRA PRETENSÃO, MERCÊ DO SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA PELO CNJ ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 199. PEDIDO SUBSISTENTE DE PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS É TEMA NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA E NEM DE INTERESSE UNIFORME DE TODOS OS MAGISTRADOS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA REMANESCENTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

DECISÃO: Cuida-se de Ação Originária, com pedido de liminar, proposta por Uilton Reina Cecato em face da União, em que se postula o reconhecimento do direito ao auxílio-moradia, bem como o pagamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7014795.

dos valores pretéritos não alcançados pela prescrição.

O requerente narra que tramita nesta Corte a AO 1.773/DF, ajuizada por juízes federais, com vistas ao recebimento de auxílio-moradia. Acrescenta que o pedido liminar foi deferido para determinar o pagamento da verba a todos os juízes federais, contemplando seu interesse na qualidade de juiz federal.

Afirma que "*não percebe o benefício em tela tal como já recebem vários setores da magistratura nacional, apesar dos inúmeros pedidos em curso dessa natureza tramitando perante o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, sem êxito, gerando situação de manifesta violação da simetria e isonomia que deveriam permear os vários seguimentos do judiciário brasileiro, sem distinções*".

Entende, nesse contexto, que "*a auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 65, II, da LOMAN, deve atingir todos os membros do poder judiciário que preencham os requisitos legais, sendo discriminatória e lesiva a falta de pagamento da verba a magistratura federal de primeiro grau*".

Sustenta a extensão dos efeitos da liminar deferida na AO 1.773/DF, para determinar o pagamento, em seu favor, do auxílio-moradia "*nos mesmos termos que nela fora decidido, ou seja, mediante inclusão em folha no valor atual de R$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), sem a incidência de imposto de renda na fonte*".

Requer, no mérito:

> *"seja julgado procedente o pedido deduzido, condenando-se a ré ao pagamento do auxílio-moradia, observando-se o valor pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde a data do requerimento administrativo formulado perante o Conselho da Justiça Federal, nos autos do PROCESSO CJF-PNN-2012/00024 (doc. 05), corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês computados da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação"*

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7014795.

Ab initio, entrevejo que não mais subsiste interesse de agir da parte Autora no reconhecimento do seu direito ao auxílio-moradia, mercê de a referida pretensão ter sido, recentemente, reconhecida pela União por meio de Resolução do CNJ, qual seja, a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014. Estamos, assim, diante, de fato superveniente que esvazia o litígio em relação ao pedido de concessão do auxílio-moradia. Subsiste, unicamente, a pretensão de recebimento dos valores referentes a meses pretéritos, na medida em que a aludida resolução a ele não fez alusão.

Em sua peça vestibular, o autor alega que seus pedidos interessam a toda a classe da magistratura nacional, o que atrairia a incidência da regra disposta no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, motivo por que a competência para o processamento e julgamento da causa seria do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal:

> *"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
>
> *I processar e julgar originariamente:*
>
> *n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*."

A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista nesse dispositivo reclama a presença, cumulativamente, de dois requisitos, quais sejam, i) a existência de interesse de toda a magistratura; ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados.

A corroborar essa assertiva:

> *"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. STF. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7014795.

NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. INTERESSE EXCLUSIVO E INDIVIDUAL DA AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA DO STF. 1. Referência expressa na decisão agravada afirmando ser evidente que não se trata de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Decisão que negou seguimento à ação originária por não restar configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Não ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação. 2. Ação originária declaratória de nulidade de processo administrativo de aposentadoria por invalidez de magistrado. Pedido que detém condão nitidamente individual, contrastando com a norma excepcional contida no artigo 102, inciso I, letra n, da Constituição da República. Não há interesse direto, ou mesmo reflexo, da totalidade da judicatura nacional na solução do conflito. Solução da causa atinge, exclusivamente, a esfera jurídica da agravante. Incompetência desta Corte para julgar a causa em sede de ação originária. Precedentes: AO nº 587/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 30/6/06; AO nº 1.498/SP-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/2/09; AO nº 1.160/SP-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/11/05. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1419 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe- 22-10-2010) .

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - No caso, não se tem pretensão em torno de uma vantagem específica da magistratura, mas, simplesmente, uma demanda em que se discute se é possível a conversão em pecúnia de vantagem que teria sido adquirida anteriormente à LOMAN. Não se discute, portanto, se, em face da LOMAN, tem o magistrado direito à licença-prêmio. Não ocorre, pois, no caso, a competência originária do Supremo Tribunal inscrita no art. 102, I, n. II. - Agravo não provido" (AO 1122 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005) .

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7014795.

In casu, o que é, de forma inequívoca, de interesse de toda a magistratura e atrai a competência originária desta Corte é o litígio a respeito do direito ao auxílio-moradia. Ocorre que o pedido de pagamento de valores alusivos a meses pretéritos, como corolário desse direito já reconhecido administrativamente pela União através do CNJ, é tema que não interessa a toda a magistratura e nem é exclusivo dos magistrados. **Primeiramente**, porque nem todos os magistrados terão direito aos atrasados, haja vista que diversos Estados da federação já asseguravam o referido direito. Em **segundo lugar**, porque nem todos os magistrados poderão requerer os mesmos valores a título de atrasados, na medida em que tal pretensão varia de acordo com a data de ingresso de cada um na magistratura. Em **terceiro lugar**, porque a referida pretensão não é exclusiva dos magistrados, haja vista que os membros do Ministério Público também foram agraciados com o direito ao auxílio-moradia por meio de resolução do CNMP.

Tais circunstâncias, pois, excluem a competência originária desta Corte para o feito.

Ex positis, julgo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC o pedido de reconhecimento do direito ao auxílio-moradia, na medida em que a referida pretensão já foi reconhecida administrativamente por meio da Resolução nº 199 do CNJ. **Em relação ao pedido de pagamento dos meses pretéritos de auxílio-moradia (atrasados)**, constato, nos termos da fundamentação acima, a incompetência originária desta Corte para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente da Justiça Federal no Estado de São Paulo para que decida tão-somente a respeito da referida pretensão. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7014795.